



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 201430227632

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO

APELADO: MIRIAM DOS SANTOS PAES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL: PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELO EXEQUENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA AS PARTES – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Execução Fiscal:

2. A questão recursal principal cinge-se ao pagamento de honorários de sucumbência à Procuradoria do Estado.

3. A sentença atacada extingui o feito com resolução de mérito, após requerimento do Estado do Pará, considerando o pagamento do débito tributário reclamado, após o parcelamento da dívida.

4. Honorários Advocatícios. Princípio da Sucumbência. Pedido de Extinção fundamentado no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais que prevê: art 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.. Precedentes da 4ª Câmara Cível Isolada. Manutenção da Sentença.

5. Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo Sentenciados o ESTADO DO PARÁ e MIRIAM DOS SANTOS PAES.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma expendida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Netto. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 09 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 201430227632

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO

APELADO: MIRIAM DOS SANTOS PAES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada por si em face de MIRIAM DOS SANTOS PAES, ora apelada, julgou o feito extinto com resolução de mérito.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ser credor da quantia de R\$ 17.061,07 (dezesete mil e sessenta e um reais e sete centavos) decorrente de cobrança de dívida ativa, demonstrada na CDA (Certidão de Dívida Ativa) n. 2005570005558-0.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 52) que julgou extinto com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 794, I e 269, II, ambos do Código de Processo Civil, ante o pagamento da dívida executada.

Consta ainda do decisum a isenção do pagamento de custas, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

O autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 60-62), os quais foram conhecidos e improvidos (fls. 65)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Apelação (fls. 66-68).

Sustenta a necessidade de reforma da decisão atacada face a ausência de condenação da requerida em honorários advocatícios de sucumbência, ressaltando que o pagamento administrativo do débito fiscal reclamado fora efetivado tão somente após o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, incidindo o disposto nos §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Refuta a incidência do art. 26 da LEF, sob o argumento de que seria aplicável tão somente na hipótese de desistência.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 71).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a Certidão de fls. 71.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 74).

Instada a se manifestar (fls. 79), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer no feito, com fundamento no verbete sumular n. 189 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 81-84)

É o relatório, apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de condenação da ré, ora recorrido, ao pagamento de honorários de sucumbência.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifico que a sentença atacada extinguiu o feito com resolução de mérito, após o requerimento do autor (fls. 50), ora recorrente, de pagamento administrativo do débito, após parcelamento do débito (fls.



09), sem a efetivação da citação da requerida, ora recorrida, conforme a Certidão de fls. 08. Como é cediço, os honorários advocatícios regem-se pelo princípio da causalidade e, por conseguinte:

"responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)

Ocorre que no caso vertente, em razão do pedido de extinção formulado pelo próprio exequente (fls. 50 e 53), incide o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência, com destaque aos Acórdãos n. 129.332 e 129331 de relatoria do eminente Desembargador José Maria Teixeira do Rosário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE A QUITAÇÃO DO DÉBITO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INOCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação interposto contra a r. sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital que julgou extinta Ação de Execução Fiscal com resolução do mérito, ante a quitação do débito sem fixar honorários advocatícios em favor do ente municipal.

2. Verificou-se que o executado quitou o débito antes de sua citação válida.

3. Inaplicável, na espécie, o princípio da causalidade que atribui àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes, uma vez que o pagamento ocorreu antes da citação válida do executado, que sequer ocorreu, não havendo a constituição formal do processo, o que impossibilita a sua condenação no pagamento das verbas de sucumbência.

4. Recurso Conhecido e Improvido. (201030196071, 129332, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 10/02/2014, Publicado em 11/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE A QUITAÇÃO DO DÉBITO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INOCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação interposto contra a r. sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital que julgou extinta Ação de Execução Fiscal com resolução do mérito, ante a quitação do débito sem fixar honorários advocatícios em favor do ente municipal.

2. Verificou-se que o executado quitou o débito antes de sua citação válida.



3. Inaplicável, na espécie, o princípio da causalidade que atribui àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes, uma vez que o pagamento ocorreu antes da citação válida do executado, que sequer ocorreu, não havendo a constituição formal do processo, o que impossibilita a sua condenação no pagamento das verbas de sucumbência.

4. Recurso Conhecido e Improvido.

(201130188027, 129331, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 10/02/2014, Publicado em 11/02/2014)
APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-Não concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios, entendimento consolidado pelo STJ.

(201130181287, 138558, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 30/09/2014, Publicado em 02/10/2014)
EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Não concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, entendimento consolidado pelo STJ.

(201230306925, 138557, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 30/09/2014, Publicado em 02/10/2014)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA PELO EXEQUENTE. DESCABIMENTO DE AMBAS AS VERBAS. Tendo ocorrido a extinção da execução fiscal em razão da satisfação extrajudicial do crédito antes da citação da parte devedora, descabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, na forma do artigo 26, LEF, sendo que, ademais, o próprio exequente pediu a extinção do feito, sem pagamento de tais verbas. (Apelação Cível Nº 70058202185, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/01/2014)

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos de fato e de direito que impulsionaram o julgamento do MM. Juízo de 1º Grau, merecendo a sentença prestígio integral.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença 4ª Vara da Cível da Comarca de Ananindeua.

É como voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora